



PL 073 /2019

**PROJETO DE LEI Nº** 2019  
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

L I D O  
Em, 05/02/19  
  
Secretaria Legislativa

**Institui normas protetivas do consumidor, com ampliação do direito à informação e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, e possibilita o exercício deste direito sem sua apresentação, mediante simples informação do CPF, e dá outras providências.**

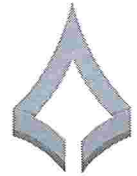
SECRETARIA LEGISLATIVA 29/Jan/2019 18:50

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** O fornecedor, pessoa física ou jurídica, que utilizar programa de pontuação, cartão de fidelidade ou similar, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, deve disponibilizar aos consumidores incluídos ou cadastrados o número de pontos acumulados, o prazo de validade, as formas de extinção ou perda, e todos os benefícios gerados de forma clara e em linguagem acessível.

§ 1º As informações de que trata o "caput" deste artigo devem ser disponibilizadas no e-mail do consumidor, e diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 073/2019  
Folha Nº 01 MC



§ 2º O programa de pontuação ou cartão fidelidade deve ser disponibilizado pelo CPF do consumidor, inclusive, mesmo que não esteja portando o cartão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

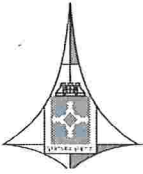
Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir norma protetiva ao consumidor acerca do direito à informação a respeito de Programa de Fidelização.

Com este Projeto, o fornecedor, pessoa física ou jurídica, que utilizar programa de pontuação, cartão de fidelidade ou similar, deverá disponibilizar aos consumidores incluídos ou cadastrados o número de pontos acumulados, o prazo de validade, as formas de extinção ou perda, e todos os benefícios gerados de forma clara e em linguagem acessível.

Determina-se, ainda, que as informações devem ser disponibilizadas no e-mail do consumidor, e diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

Outra inclusão importante é o fato de que o programa de pontuação ou cartão fidelidade deve ser disponibilizado pelo CPF do consumidor, inclusive, mesmo que não esteja portando o cartão. Esta inclusão no ordenamento jurídico, na seara do consumidor, se dá pelo fato de que, muitas vezes as pessoas, mesmo frequentando determinados estabelecimentos que disponibilizam o sistema de cartão fidelidade, ao não portá-lo, perdem a respectiva bonificação, o que caracteriza um desrespeito ao consumidor que poderá ser sanado com a simples informação do CPF.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 073/2019  
Folha Nº 02 MC



Assim, com a aprovação deste Projeto, na esfera do consumidor propriamente dito, todas as informações referentes às **promoções de fidelização** devem ser apresentadas, previamente, de forma clara, correta, precisa e ostensiva, conforme o disposto nos capítulos que tratam dos direitos básicos e das práticas comerciais, respectivamente, no artigo 6.º, III e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria em tela é referente à produção e consumo, a qual está inserida no âmbito da competência legislativa concorrente do Estado-Membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.

  
**MARTINS MACHADO**  
**Deputado Distrital – PRB**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 0731/2019  
Folha Nº 03 MC

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 73/19** que “Institui normas protetivas do consumidor, com ampliação do direito à informação e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, e possibilita o exercício deste direito sem sua apresentação, mediante simples informação do CPF, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 073/2019  
Folha Nº 04 MC